



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Decreto-Legislativo de julgamento das contas do Município de Santa Bárbara d'Oeste do exercício de 2012.

Ass.: “Reprova as contas do Município de Santa Bárbara d'Oeste relativas ao exercício de 2012”.

#### I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – Trata-se de análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que opinou pela desaprovação das contas municipais do exercício do ano de 2012, nos autos do TC 1618/026/12.

2 – Não havendo nenhum apontamento nas aludidas contas e nem sequer questões que poderiam ser objeto opinião divergente da que foi dada pela corte de contas por esta Comissão, entendemos que a matéria está apta a julgamento pelo plenário da Edilidade, por meio do projeto de decreto-legislativo que segue anexo a este parecer.

#### Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer favorável.

#### III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer favorável, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 11 de outubro de 2018.

  
ISAC GARCIA SORRILLO  
- Relator -

  
MARCOS ROSADO  
- Membro -

  
JOEL CARDOSO  
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 17/10/2018

HORA: 15:48

Diversos Nº 679/2018

Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

Assunto: Requer parecer favorável  
ref. ao PDL nº 24 de 2018.

Chave: CFACC



PROCOLO  
29030/2018



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº <sup>000</sup> 24 /2018

“Reprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2012.”

**DUCIMAR DE JESUS CARDOSO**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, conforme as atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que foi aprovado e ele promulga o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** - Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2012, nos termos do Parecer Favorável emitido pela Colenda Primeira Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - Fica mantido o **PARECER** emitido pela Colenda Primeira Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sessão de 25 de novembro de 2014, **DESFAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 11 de outubro de 2018.

  
**ISAC GARCIA SORRILLO**

- Relator -

  
**MARCOS ROSADO**

- Membro -

  
**JOEL CARDOSO**

- Presidente -

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 17/10/2018  
HORA: 15:42

Projeto de Decreto Legislativo Nº  
24/2018

Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

Assunto: PDL de julgamento das contas  
do Município de Santa Bárbara d'Oeste  
Exercício 2012.

Chave: EE973

PROTOCOLO  
09029/2018





# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Presente Projeto de Decreto Legislativo tem como fundamento o artigo 10 da Lei Orgânica Municipal e as disposições constantes no Regimento Interno da Câmara, no sentido de julgamentos das contas da Prefeitura Municipal por esta Casa de Leis.

Assim tendo em vista o parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas Estadual- TCE, no bojo do Processo TC 1618/026/12, que acompanham, respectivo Parecer Prévio, bem como após análise feita por esta Comissão Permanente da Câmara, outra não deve ser a conclusão senão aquela que leva à reprovação das referidas contas do exercício financeiro de 2012.

Sendo assim, contamos com a colaboração de todos os Vereadores da Casa para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos da Lei.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 11 de outubro de 2018.

  
**ISAC GARCIA SORRILLO**

- Relator -

  
**MARCOS ROSADO**

- Membro -

  
**JOEL CARDOSO**

- Presidente -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/11/14**

108 TC-001618/026/12

**Prefeitura Municipal:** Santa Bárbara d'Oeste.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Mário Celso Heins e Luis Vanderlei Larguesa.

**Período(s):** (01-01-12 a 20-06-12), (26-07-12 a 20-11-12), (21-06-12 a 25-07-12) e (21-11-12 a 31-12-12).

**Advogado(s):** Jairo Josef Camargo Neves, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Rubens Catirce Junior, Wilton Luis da Silva Gomes e outros.

**Acompanha(m):** TC-001618/126/12 e Expediente(s): TC-000875/003/13, TC-002455/003/13, TC-002805/003/13 e TC-020610/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-3 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, contas anuais do exercício de 2012 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE.

**1.2.** Na conclusão do relatório de fls. 34/70, a Unidade Regional de Campinas/UR-03 apontou as seguintes ocorrências:

### **Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor, como exige o artigo 4º, I, "b", da LRF;
- não foram elaborados os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, nos termos dos artigos 18 da Lei Federal nº 12.305/10 e 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12, respectivamente;
- não foram adotadas medidas para acessibilidade em prédios públicos, conforme artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/00;
- previsão de abertura de créditos adicionais em percentual superior a 20%, em reincidência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Item A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

-não divulgados na página eletrônica os repasses a entidades do 3º setor (artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº12.527/11).

**Item A.3 – Do CONTROLE INTERNO**

-não regulamentado o sistema de controle interno, em ofensa ao artigo 31 e 74 da Constituição Federal.

**Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- déficit da execução orçamentária correspondente a 7,60%;  
-abertura de créditos adicionais e transferência/remanejamentos/transposições equivalentes a 41,72%;  
-inobservância aos alertas desta Corte de Contas sobre o descompasso entre receitas e despesas, visto que não realizada a contenção dos gastos não obrigatórios e adiáveis pelo Município (artigo 59, § 1º, I, da LRF).

**Item B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO**

-déficit financeiro, decorrente do resultado orçamentário negativo.

**Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

-inexistência de liquidez para cumprimento dos compromissos de curto prazo.

**Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

-planta genérica de valores desatualizada há mais de 14 anos, ensejando arrecadação defasada de impostos.

**Item B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS**

-renúncia indevida de receitas relativas ao IPTU.

**Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA**

-não contabilizados os valores cancelados em dívida ativa no exercício examinado, em reincidência;  
-divergência entre o valor apresentado no Balanço Patrimonial e o controle da dívida ativa.

**Item B.3.1 – ENSINO**

-descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, quanto à aplicação mínima de 25% na educação básica;  
-utilização de apenas 97,20% do FUNDEB TOTAL até 31/03/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Item B.3.1.1 – Ajustes da Fiscalização e Respectiveivos Comentários – Glosas - Educação**

- restos a pagar da Educação 25% não pagos até 31/01/2013;
- restos a pagar do FUNDEB não pagos até a data da fiscalização;
- glosa de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, no tocante à aplicação de recursos próprios na Educação 25%.

**Item B.3.1.3 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA AUDESP – FUNDEB 40% e 60%**

- registro de informações incorretas no Sistema AUDESP, especificamente quanto ao código de aplicação do FUNDEB, em reincidência.

**Item B.3.2.1 – AJUSTE DA FISCALIZAÇÃO E RESPECITOVOS COMENTÁRIOS – GLOSAS – SAÚDE**

- glosa de despesas não elegíveis para o mínimo aplicável à Saúde;
- restos a pagar não pagos até 31/01/2013.

**Item B.3.3.1 – MULTAS DE TRÂNSITO**

- inobservância ao artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97.

**Item B.4.1 – REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

- divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial e o controle de precatórios.

**Item B.5 – OUTRAS DESPESAS**

- realização de despesa imprópria, contrariando alertas desta Corte de Contas para a contenção do gasto não obrigatório e adiável.

**Item B.6 – TESOURARIA/ALMOXARIFADO/PATRIMÔNIO**

- indícios de irregularidades ante a apresentação de conciliação com rubricas “exercícios anteriores” e denominações genéricas;
- existência de cheque compensado na conciliação, sem o devido empenho da despesa e pendência de sindicância para apuração;
- desatendimento aos princípios da oportunidade e da competência do registro contábil para escrituração dos fatos;
- ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil (artigos 1º, § 1º, da LRF e 83 da Lei nº 4.320/64);
- atraso, ainda existente no exercício de 2013, das conciliações das contas bancárias do Município;
- disponibilidades de caixa movimentadas em banco não oficial, contrariando o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- não realizado o levantamento geral dos bens imóveis no exercício de 2011, conforme artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



-divergência entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial e o controle do Patrimônio.

**Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

-descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, sem publicação das justificativas.

**Item C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO***

-ausência de justificativas para aditamentos correspondentes a 25% do inicialmente contratado, em desatendimento aos princípios da razoabilidade e eficiência (artigo 37 da CF);

-prazos contratuais prorrogados com base em motivações genéricas e sem prévia pesquisa de preços, em afronta ao artigo 57, II, da Lei de Licitações;

-descumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL**

-deficiente planejamento municipal, concorrendo para paralisação de obras com previsão de rescisão contratual;

-ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com os artigos 16 e 17 da LRF;

-descumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

-despesa em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Item C.2.3.1 – CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS COM O FORNECEDOR FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**

-existência, em 2012, de sindicâncias envolvendo contratos já remetidos a esta Corte de Contas.

**Item D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

-registro de dados incorretos no Sistema AUDESP.

**Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL**

-cargos em comissão em desacordo com o artigo 37, V, da CF, em reincidência;

-descumprimento de recomendação deste E. Tribunal para reestruturação do quadro de pessoal, no tocante aos cargos em comissão.

**Item D.3.1.1 – QUADRO DE PESSOAL 2012**

-aumento dos cargos existentes e ocupados, contrariando o inciso V, § 1º, do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

-indícios de descontrole pontual sobre a cessão de servidores no exercício examinado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Item D.5 – Atendimento À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- emissão de alertas concernentes à entrega de documentos ao Sistema AUDESP;
- não cumprimento de recomendações deste E. Tribunal.

**Item E.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS**

- inobservância ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- alertas deste E. Tribunal sobre possível descumprimento da norma fiscal.

**Item E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

- desatendimento ao artigo 73, VI, "b", e VII, da Lei nº 9.504/97.

**Item E.2.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64**

- contrariedade ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

**DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:**

TC-000875/003/13 – O Sr. Luís Nicolau Ferro, Secretário Municipal da Fazenda de Santa Bárbara D' Oeste, comunicou possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal, nos exercícios de 2009 a 2012. Referido protocolado acompanhou as presentes contas anuais.

TC-20610/026/13 – O Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou informações sobre os demonstrativos em análise. Referido protocolado acompanhou as presentes contas anuais.

TC-2455/003/13 – O Sr. Laurindo Gonçalves de Souza, sócio da empresa Viba Viação Barbarense Ltda., encaminhou cópia de correspondência endereçada à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D' Oeste, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas durante o período de intervenção na empresa Viba. Referido protocolado acompanhou as presentes contas anuais e a matéria foi tratada no item C.2.6 do relatório.

TC-2805/003/13 – A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D' Oeste encaminhou documentação, visando demonstrar a adoção de providências para garantir o cumprimento das disposições legais atinentes ao funcionamento dos Conselhos da Educação e da Saúde. Referido protocolado acompanhou as presentes contas anuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Notificados os interessados, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 76), a Prefeitura Municipal, representada pelo atual Prefeito, manifestou-se às fls. 85/106.

1.4. A **Assessoria Técnica** especializada ratificou os cálculos da Fiscalização, no tocante às despesas vinculadas ao ensino, que apurou a aplicação de 24,95% das receitas decorrentes de impostos no setor educacional e 97,20% dos recursos do FUNDEB, dos quais 62,37% destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério (fls. 110).

1.5. Em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, o **Órgão Técnico** ressaltou o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, a elevada abertura de créditos adicionais, os resultados financeiro e econômico negativos, o aumento da dívida de curto prazo, as falhas de contabilização da dívida ativa e do passivo de precatórios, concluindo pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas (fls. 115/116).

1.6. No mesmo sentido posicionaram-se a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 117/120), a **Chefia da ATJ** (fls. 121) e o **Ministério Público de Contas**, este último em função do conjunto de impropriedades especificadas às fls. 122/133.

1.7. O entendimento da **Secretaria-Diretoria Geral** não destoou daquele externado pelos demais Órgãos, ante a insuficiente aplicação no ensino global (24,95%); a utilização de apenas 97,20% dos recursos do FUNDEB; o desvio de finalidade dos recursos de multas de trânsito, e o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal (fls. 134/141).

1.8. Às fls. 154/179, o Responsável pelos demonstrativos em exame, Sr. Mario Celso Heins, apresentou esclarecimentos.

1.9. Analisados os argumentos de defesa, a **Assessoria Técnica** especializada constatou que o montante de R\$258.350,65, inscrito em restos a pagar e não computados nos cálculos do ensino global, foi efetivamente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



quitado em 31/10/2012, e que, considerado o referido valor, infere-se que o ensino contou com investimentos correspondentes a 25,07% das receitas decorrentes de impostos.

Manteve, contudo, inalterado o percentual de aplicação no FUNDEB (97,20%).

**1.10.** A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 186/189), a **Chefia da ATJ** (fls. 190) e o **Ministério Público de Contas** ratificaram sua manifestação pretérita, pela emissão de **parecer prévio desfavorável** (fls. 190, verso).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D' Oeste.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento aos limites mínimos obrigatórios de aplicação na saúde, no ensino global e na remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	25,07%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	62,37%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	97,20%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	24,44%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	47,67%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais exigíveis no exercício.		

2.3. Da mesma maneira, a instrução processual não revela inadequações no recolhimento dos encargos sociais de competência da Prefeitura Municipal e no pagamento de precatórios judiciais.

2.4. Relativamente à falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, convém **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**2.5.** Pertinente destacar, ainda, a importância do sistema de controle interno para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomenda-se** à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste que proceda à imediata implementação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012<sup>1</sup>, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

**2.6.** Quanto ao Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, consta da defesa a adoção de providências, pelo Executivo, para sua criação e implantação.

Diante disso, **recomendo** à Origem que efetive a medida anunciada, e **determino** à Fiscalização que verifique seu cumprimento na próxima inspeção *in loco*.

**2.7.** Em relação à aplicação no ensino global, agiu corretamente a Assessoria Técnica especializada ao computar despesas que, embora pagas no decorrer do exercício, foram indevidamente incluídas entre os restos a pagar não quitados até 31/01/2013 pela Fiscalização, elevando a 25,07% o total das receitas decorrentes de impostos destinado ao setor, acima, portanto, do percentual mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

**2.8.** Além disso, não considero como imprópria a aquisição de cestas de natal para os servidores municipais, cujo impacto deve ser avaliado no item específico, em conjunto com as demais particularidades que envolvem a gestão financeira e a execução orçamentária.

<sup>1</sup> Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: [www.tce.sp.gov.br/comunicados](http://www.tce.sp.gov.br/comunicados)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**2.9.** No que tange aos dispêndios com publicidade e propaganda, de fato, houve empenho de valores a partir de 07/07/2012 e foi superada a média dos 03 (três) últimos exercícios. Contudo, não há indícios nos autos de efetivo descumprimento da Lei Eleitoral, como atos de promoção da imagem da Autoridade com vistas ao pleito eleitoral.

Aliás, o relatório da Fiscalização não separa o montante gasto com a publicidade obrigatória de atos oficiais (*editais, extratos de contratos, demonstrativos da LRF, comunicados oficiais, entre outros*) daquele destinado à promoção pessoal da autoridade ou, até mesmo, propaganda institucional da Administração; logo, não existem elementos concretos para condenação das despesas.

**2.10.** Quanto às impropriedades constatadas na Tesouraria (item B.6), especialmente as volumosas divergências entre os registros contábeis e extratos bancários, associadas ao descontrole do setor, deverão ser analisadas em **autos apartados**.

**2.11.** Já as graves falhas verificadas nos Contratos n<sup>os</sup>. 46/2011 (*Tomada de Preços 02/2010*), 88/2011 (*Pregão Presencial n<sup>o</sup> 82/2011*), 274/2011 (*Pregão Presencial n<sup>o</sup> 171/2011*), 220/2012 (*Tomada de Preços n<sup>o</sup> 07/2012*) e 224/2012 (*Tomada de Preços n<sup>o</sup> 14/2012*), merecem aprofundado exame em **autos próprios**.

**2.12.** Em relação aos Ajustes firmados com a empresa "Forty Construções e Engenharia Ltda.", são objetos dos TCs. 337/003/09, 1919/003/08, 1667/003/10, 1669/003/10 e 353/003/12.

Dessa forma, e tendo em vista a existência de sindicância em andamento no âmbito da Prefeitura Municipal para apuração dos fatos, determino que a Fiscalização acompanhe o deslinde do procedimento administrativo.

**2.13.** Em que pesem os pontos positivos até aqui relatados, bem como aqueles passíveis de afastamento, recomendação, ou, ainda, de apreciação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



em autos específicos, os graves desacertos remanescentes impedem a emissão de juízo favorável às contas ora apreciadas.

**2.14.** Destaco, inicialmente, a elevada abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 41,72% da despesa final prevista, em detrimento ao planejamento orçamentário.

Houve, ainda, aumento da dívida de curto prazo de R\$31.875.788,38, em 31/11/2011, para R\$38.943.038,67, em 31/12/2012, sem que a Prefeitura tivesse disponibilidade financeira para honrar tais compromissos integralmente<sup>2</sup>.

Da mesma forma, ficaram evidenciadas falhas na contabilização dos valores cancelados da dívida ativa e do passivo judicial (precatórios), em inobservância ao § 1º do artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

Tais fatores contribuíram para o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a reversão da liquidez de R\$21,143 milhões, apurada em 30/04, para uma iliquidez de R\$26,411 milhões, em 31/12/12; logo, incabível a relevação dos déficits orçamentário e financeiro, apesar de situados em patamares usualmente aceitos por esta Corte de Contas<sup>3</sup>.

Registro, a propósito, que a Prefeitura Municipal foi alertada em 08 (oito) oportunidades sobre a possível inobservância à referida norma fiscal e, mesmo assim, não demonstrou qualquer medida de contingenciamento, como a limitação de empenho e movimentação financeira, em ofensa ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerados todos os reflexos decorrentes dessa falta, inclusive em âmbitos que fogem à competência desta Casa, faz-se necessária sua

<sup>2</sup> Índice de Liquidez em 31/12/2012: 0,73.

<sup>3</sup> Execução Orçamentária: Déficit de R\$21.574.107,26 ou 7,60%, parcialmente amparado no saldo financeiro anterior, R\$9.201.334,34.

Resultado Financeiro: Déficit de R\$10.521.470,80, equivalente a 0,4 vezes a Receita Corrente Líquida mensal, R\$26.262.005,78.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



notificação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.

**2.15.** Concorre para o quadro desfavorável a aplicação de apenas 97,20% dos recursos do FUNDEB, conforme apurado pela Fiscalização após a exclusão de restos a pagar não quitados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no montante de R\$1.252.349,28, em ofensa ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ressalto, além disso, que a disponibilidade financeira existente nas contas bancárias vinculadas do Fundo em 31/12/2012, de R\$2.551.622,10, não era suficiente para cobrir integralmente o saldo de restos a pagar inscritos, no total de R\$3.316.276,87<sup>4</sup>.

**2.16.** Prejudica, também, os demonstrativos o preenchimento de 35 (trinta e cinco) cargos em comissão, sem as características de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

Lembro, por oportuno, que não basta constar da nomenclatura do cargo expressão que remeta às atividades citadas no aludido dispositivo constitucional para legitimar tais cargos. Para tanto, suas atribuições devem estar devidamente detalhadas em ato normativo próprio e se adequar, efetivamente, à excepcionalidade pretendida pela Carta Magna, o que não se comprovou no caso em tela.

A agravar a situação, observo que já no Parecer sobre as contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D' Oeste (TC-001694/026/08), publicado no Diário Oficial do Estado em 27/11/2009, esta Corte recomendou expressamente à Origem que adotasse medidas corretivas neste tocante.

A mesma recomendação foi reiterada à margem dos Pareceres sobre as contas de 2009 (TC-000159/026/09), 2010 (TC-002557/026/10) e 2011 (TC-

<sup>4</sup> Conforme se verifica no demonstrativo "Aplicação com Recursos do FUNDEB" extraído do Sistema AudeSP, foi empenhado e liquidado o valor total de R\$45.679.484,66 e pago R\$42.363.207,79, restando o saldo de R\$3.316.276,87 inscritos em restos a pagar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



001029/026/11), publicados no DOE em 15/09/2011, 11/09/2012 e 08/05/2013, respectivamente.

Exaurida a função pedagógica deste Tribunal de Contas, sem que tenha surtido os efeitos positivos esperados, deve a questão ser tratada com maior rigor nesta oportunidade.

**2.17.** Incluo entre os fundamentos que reforçam a emissão de parecer desfavorável as falhas anotadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.2.1 – Saúde; B.3.3.1 – Multas de Trânsito; B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios; B.6 – Tesouraria/Almoxarifado/Patrimônio (exceto divergências nas conciliações bancárias); B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.2.3 – Vedação da Lei Federal nº 4.320/64*, sem prejuízo de **recomendar** à Origem que evite sua repetição.

**2.18.** Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Crie o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Regule o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- Implemente os Planos Municipais de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos;
- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro e da dívida de curto prazo verificada;
- Regularize os lançamentos e registros contábeis;
- Aplique, nos próximos exercícios, a totalidade dos recursos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (100%);

- Proceda à adequação de seu quadro de pessoal aos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- Adote medidas corretivas em relação às falhas anotadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.2.1 – Saúde; B.3.3.1 – Multas de Trânsito; B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios; B.6 – Tesouraria/Almoxarifado/Patrimônio (exceto divergências nas conciliações bancárias); B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.2.3 – Vedação da Lei Federal nº 4.320/64.*

Proponho a formação de **autos apartados** para análise das impropriedades constatadas na Tesouraria (item B.6 do relatório da fiscalização), bem como de **autos próprios** para exame dos Contratos nºs. 46/2011 (*Tomada de Preços 02/2010*), 88/2011 (*Pregão Presencial nº 82/2011*), 274/2011 (*Pregão Presencial nº 171/2011*), 220/2012 (*Tomada de Preços nº 07/2012*) e 224/2012 (*Tomada de Preços nº 14/2012*).

Determino, finalmente, a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópia do relatório e voto, para adoção das providências que entender pertinentes.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 28/10/15 – ITEM: 046

**PEDIDO DE REEXAME**

**46 TC-001618/026/12**

**Município:** Santa Bárbara d'Oeste.

**Prefeitos:** Mário Celso Heins e Luis Vanderlei Larguesa.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Mário Celso Heins – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

**Acompanham:** TC-001618/126/12 e Expedientes: TC-000875/003/13, TC-002455/003/13, TC-002805/003/13 e TC-020610/026/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

1.1 Em sessão de 25-11-14, a Primeira Câmara<sup>1</sup> emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**, sob gestão do Prefeito Sr. Mário Celso Heins<sup>2</sup>.

Para assim concluir, considerou a insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB, que atingiu somente **97,20%** do total recebido; o déficit da execução orçamentária de 7,60%; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências e remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 41,72% da despesa final prevista, em detrimento do planejamento orçamentário; aumento da dívida de curto prazo; cancelamento de valores da dívida ativa e passivo judicial; e infringência ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Decisão constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

<sup>1</sup> Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.

<sup>2</sup> **Prefeito:** Mário Celso Heins e Luis Vanderlei Larguesa.

**Períodos:** (01-01-12 a 20-06-12), (26-07-12 a 20-11-12) / (21-06-12 a 25-07-12) e (21-11-12 a 31-12-12).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.2** Inconformado, o ex-Prefeito, Sr. Mário Celso Heins, por procurador, interpôs petição de *recurso ordinário*, processada como Pedido de **Reexame** consoante disposições do artigo 54, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (fls. 229/253), juntando documentação (fls. 254/551) e argumentando que deveria compor os gastos com FUNDEB a importância de R\$ 611.619,64, eis que desatualizada a planilha de restos a pagar do mês de março, verificada pela Fiscalização.

Aduziu que a LDO autorizara a abertura de créditos adicionais na ordem de 60%, mas a *Municipalidade somente manejou 41,72% da previsão, ficando abaixo do percentual autorizado.*

*Alegou que em 2012 ficou afastado do cargo em um total de 180 dias. E, no período que ficou afastado, o Recorrente foi substituído pelo Vice-Prefeito que, mesmo ciente das determinações orçamentárias e compromissos deixados, não os cumpriu. Desta forma, importante ressaltar que a obrigação que cabia ao Recorrente foi devidamente cumprida, pois, muito embora fora do cargo eletivo, consignou e provisionou os valores a serem pagos pela Municipalidade. Se houve erro, tal ocorreu não por culpa e participação do Recorrente, mas, sim, pela conduta não zelosa e nada diligente do Prefeito interino, já que este não honrou os compromissos assumidos e deixados provisionados pelo Recorrente. Necessário salientar que tal situação denota uma instabilidade política no Município de Santa Bárbara D'Oeste, o que causou o desequilíbrio orçamentário repudiado por esta Eg. Corte de Contas.*

Frisou que nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, o Tribunal emitiu pareceres favoráveis à aprovação de suas contas, mas as *falhas aqui apontadas ocorreram pela falta de zelo do substituto do Recorrente.*

**1.3** A **Assessoria Técnica** (fls. 559/560, 561/562 e 563/567), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 568), opinou pelo conhecimento e desprovemento do pedido, pois a Recorrente não foi capaz de afastar as impropriedades apontadas, mas acolheu cálculos para alteração do total de gastos com recursos do FUNDEB de 97,20% para **98,63%**, em decorrência da consideração de R\$ 611.619,64 como restos a pagar não pagos até 31-03-2013 (FUNDEB-60% R\$403.755,93 e FUNDEB-40% R\$207.863,71).

**1.4** O **Ministério Público de Contas** (fls. 569) não dissentiu dos pré-opinantes e manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Pedido



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



de Reexame.

É o relatório.



## **2. VOTO PRELIMINAR**

O Parecer foi publicado no DOE de 11-12-14, e o recurso ordinário processado como Pedido de Reexame foi tempestivamente protocolado em 13-01-15.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do pedido.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

Na companhia das Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, entendo também que as razões que fundamentaram o Pedido de Reexame do ex-Prefeito de Santa Bárbara d'Oeste não foram aptas a afastar os óbices concernentes à aplicação integral dos recursos do Fundeb, não conseguindo reverter os números que decretaram a irregularidade da atuação administrativa nessa questão, tampouco elidiram as demais inconsistências censuradas.

Com efeito. Mesmo levando em conta a aplicação de R\$611.619,64 nos gastos com Fundeb pleiteada pelo Recorrente, durante o exercício de 2012 o Município aplicou somente **98,63%** (antes - 97,20%); dessa forma, depois de se proceder à retificação dos cálculos consoante manifestação da Assessoria especializada (fls.559/560), ainda assim a aplicação remanesceu em desacordo com o disposto no art. 21, da Lei n. 11.494/07.

As demais razões que fundamentaram o Pedido de Reexame não inovaram, enfim, o panorama processual em ordem a desconstituir os elementos de convicção que embasaram a emissão do Parecer hostilizado.

De fato. Todas as medidas alegadamente não tomadas pelo Prefeito Recorrente, mas pelo Vice-Prefeito, não deixaram de se constituir em medidas atinentes ao exercício de 2012. Incontroverso, pois, que o resultado financeiro de 2011 era positivo em R\$9.201.334,34, mas terminou negativo em 2012 em R\$10.521.470,80.

Demonstrando deficiência no planejamento orçamentário, houve elevada abertura de créditos adicionais e realizadas transferências,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



remanejamento e/ou transposições no correspondente a 41,72% da despesa final prevista.

As alegações do ex-Prefeito não desconstituíram igualmente elementos de convicção de que houve também aumento da dívida de curto prazo. De R\$31.875.788,38, em 2011, para R\$38.943.038,67, em 31-12-12, a demonstrar que a Prefeitura não teve disponibilidade financeira para honrar integralmente seus compromissos.

E não houve razões recursais em ordem a buscar desconstituir o não cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **SANTA BÁRBARA D'OESTE**, exercício de 2012.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 23/03/2016

ITEM: 027

TC-001618/026/12

**Embargante(s)**: Mário Celso Heins - Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

**Assunto**: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável(is)**: Mário Celso Heins e Luis Vanderlei Larguesa (Prefeitos à época).

**Em Julgamento**: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-15.

**Advogado(s)**: Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

**Acompanha(m)**: TC-001618/126/12 e Expediente(s): TC-000875/003/13, TC-002455/003/13, TC-002805/003/13 e TC-020610/026/13.

**Procurador(es) de Contas**: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual**: UR-3 - DSF-I.

Cuidam os presentes do exame dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Sr. Mário Celso Heins, Prefeito Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, negando provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o r. parecer desfavorável às contas da Municipalidade, exercício de 2012.

Relembro que as contas foram rejeitadas em Primeira Instância, motivado pelo elevada abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 41,72% da despesa final prevista, em detrimento ao planejamento orçamentário; aumento da dívida de curto prazo sem que a Prefeitura tivesse disponibilidade financeira para honrar tais compromissos integralmente; falhas na contabilização dos valores cancelados da dívida ativa e do passivo judicial (precatórios); descumprimento do artigo 42 da LRF, com a reversão da liquidez de R\$ 21,143 milhões apurada em 30.04, para iliquidez de R\$ 26,411 milhões em 31.12.12 - em que pese a emissão de 08 alertas da Corte sobre o tema; aplicação de apenas 97,20% dos recursos do FUNDEB, considerando a exclusão de restos a pagar não quitados no primeiro trimestre do exercícios subsequente (R\$ 1.252.349,28) e, ademais, a disponibilidade financeira existente nas contas vinculadas ao Fundo em 31.12.12 - de R\$ 2.551.622,10, não era suficiente para cobrir integralmente o saldo de restos a pagar inscritos, no total de R\$ 3.316.276,87; preenchimento de 35 cargos em comissão, sem as características de direção, chefia ou assessoramento, em que pese recomendações anteriores deste Tribunal para correção da questão - DOE 11.12.14 (fls. 196/209 e fls. 213/214).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Na apreciação do Pedido de Reexame interposto à época, o E. Tribunal Pleno decidiu, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, pelo não provimento do apelo e a manutenção do r. parecer desfavorável à aprovação das contas (fls. 571/576)<sup>1</sup>.

A r. decisão proferida, agora atacada, foi publicada no Diário Oficial do Estado em 08.12.15 (fl. 581), conquanto os Embargos de Declaração foram protocolados neste Tribunal em 14.12.15 (fls. 582/592 e documentos que acompanham).

Da peça recursal extrai-se afirmação de que o Embargante teria, comprovadamente, aplicado 98,63% do valor do FUNDEB; e, enquanto possível a sua atuação como Chefe do Poder Executivo, que garantiu a regularidade na aplicação dos recursos dessa verba.

Disse ter comprovado a adoção de todas as medidas para o cumprimento dos gastos do fundo, sem que a Corte tenha considerado o cumprimento do dever legal; e, que a documentação já acostada mostrou pertinente comprovar a aplicação de 100% do valor do recurso vinculado, porém, assim não compreenderam os órgãos técnicos.

Afirmou que o valor total do FUNDEB perfazia R\$ 44.710.260,08, conquanto os órgãos técnicos limitem a aplicação a 98,63% desse total, ou seja, R\$ 44.097.729,52; e, restantes R\$ 612.530,53, supostamente não teriam sido utilizado.

<sup>1</sup> **Voto proferido em Sessão Plenária do dia 28.10.15**

*"Na companhia das Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, entendo também que as razões que fundamentaram o Pedido de Reexame do ex-Prefeito de Santa Bárbara d'Oeste não foram aptas a afastar os óbices concernentes à aplicação integral dos recursos do Fundeb, não conseguindo reverter os números que decretaram a irregularidade da atuação administrativa nessa questão, tampouco elidiram as demais inconsistências censuradas.*

*Com efeito. Mesmo levando em conta a aplicação de R\$611.619,64 nos gastos com Fundeb pleiteada pelo Recorrente, durante o exercício de 2012 o Município aplicou somente **98,63%** (antes - 97,20%); dessa forma, depois de se proceder à retificação dos cálculos consoante manifestação da Assessoria especializada (fls.559/560), ainda assim a aplicação remanesceu em desacordo com o disposto no art. 21, da Lei n. 11.494/07.*

*As demais razões que fundamentaram o Pedido de Reexame não inovaram, enfim, o panorama processual em ordem a desconstituir os elementos de convicção que embasaram a emissão do Parecer hostilizado.*

*De fato. Todas as medidas alegadamente não tomadas pelo Prefeito Recorrente, mas pelo Vice-Prefeito, não deixaram de se constituir em medidas atinentes ao exercício de 2012. Incontroverso, pois, que o resultado financeiro de 2011 era positivo em R\$9.201.334,34, mas terminou negativo em 2012 em R\$10.521.470,80.*

*Demonstrando deficiência no planejamento orçamentário, houve elevada abertura de créditos adicionais e realizadas transferências, remanejamento e/ou transposições no correspondente a 41,72% da despesa final prevista.*

*As alegações do ex-Prefeito não desconstituíram igualmente elementos de convicção de que houve também aumento da dívida de curto prazo. De R\$31.875.788,38, em 2011, para R\$38.943.038,67, em 31-12-12, a demonstrar que a Prefeitura não teve disponibilidade financeira para honrar integralmente seus compromissos.*

*E não houve razões recursais em ordem a buscar desconstituir o não cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de SANTA BÁRBARA D'OESTE, exercício de 2012".*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O Embargante se disse certo da aplicação correta dos recursos, porque na Chefia do Executivo deixara a totalidade da verba empenhada, o Embargante conseguiu a documentação anexa que comprovaria o gasto total da verba vinculada.

Alegou que procedeu o cruzamento de dados constantes na documentação anexa com o Portal da Transparência mantido pela Municipalidade, a fim de comprovar a veracidade na utilização dos recursos.

Desse modo, elegeu os seguintes gastos:

- R\$ 247.838,13, relativos ao pagamento do INSS, membros do magistério, pagos em 30.11.12,
- R\$ 17.375,07, relativos ao pagamento do INSS, membros do magistério, pagos em 30.11.12;
- R\$ 9.538,25, relativos ao pagamento do INSS, membros do magistério, pagos em 30.11.12;
- R\$ 146.361,72, relativos ao pagamento do INSS, membros do magistério, pagos em 30.11.12;
- R\$ 156.954,30, relativos ao pagamento do INSS, membros do magistério, pagos em 30.11.12;
- R\$ 62.662,17, relativos ao pagamento do INSS, membros do magistério, pagos em 30.11.12;

Alegou verificar que foram gastos R\$ 640.729,64 – quantia que superaria a diferença mencionada pelos Órgãos Técnicos em 1,37%, eis que, somando-se a documentação ora apresentada, o valor aplicado seria de R\$ 44.738.459,16 – 101,44% do FUNDEB.

Em outra linha de argumentação, o Embargante afirmou que, acaso o E. Tribunal não entenda pela aceitação da documentação ora acostada, há de se lembrar em outras ocasiões houve emissão de pareceres favoráveis, mesmo diante da não utilização da parcela diferida.

Enfim, o embargante insistiu que ocorreu a aplicação de mais de 100% em favor do FUNDEB, porém, caso assim não entenda este Tribunal, supostamente teria sido deixado de aplicar apenas 1,37% dos recursos, percentual inferior aos indicados nas decisões mencionadas.

E, desse modo, requereu seja mantida a jurisprudência delineada, de modo a ser emitido parecer favorável à aprovação das contas em exame.

A matéria foi encaminhada ao d. MPC, onde foi consignado que a desaprovação das contas decorreu do desequilíbrio fiscal registrado no período, com graves falhas no planejamento e execução orçamentário, com excessivas alterações e índice negativo no resultado orçamentário de 7,60%, que provocou o déficit financeiro na ordem de R\$ 10.521.470,80, além da elevação do endividamento municipal, culminando no inaceitável desatendimento ao art. 42 da LRF, dada a iliquidez de R\$ 26.411.445,07, registrada ao final do exercício de 2013, além da insuficiência de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, ainda que considerados os valores trazidos em sede de reexame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Prosseguiu o d. *parquet* de Contas, que não se constata a existência de qualquer omissão, obscuridade, dúvida ou mesmo contradição no julgamento, evidenciando-se, inclusive, a impossibilidade de se atribuir os efeitos infringentes.

Mais, que as razões apresentadas não socorrem o Embargante, inclusive diante da permanência do desequilíbrio das contas, do conjunto de resultados contábeis negativos e deficiente gestão do endividamento municipal.

Nessa quadra, o d. Ministério Público de contas opinou pelo não provimento dos embargos em exame.

Anoto, ainda, que a matéria foi retirada de pauta da E. Sessão Plenária do dia 09.03.16, atendendo pedido do Interessado; com determinação para reinclusão automática (DOE 08.03.16 - fls. 609/612); e, inclusive, autorizando a vista dos autos, certificada às fls. 614.

Igualmente foi retirada da pauta do e. Tribunal Pleno em 16.03.16, considerando a apresentação de memoriais em meu Gabinete, por meio de peça denominada com "Alegações Finais" do Sr. Mário Celso Heins (Expediente TC-8196/026/16 – protocolo 15.03.16 – 14hs18m).

Em síntese dessa peça, o Embargante procura rediscutir as questões afetas aos créditos adicionais, o cancelamento de valores da dívida ativa e do passivo judicial, o aumento da dívida de curto prazo e a aplicação do FUNDEB; mas, sobretudo, procura a individualização das responsabilidades, uma vez que foi substituído na chefia do Executivo pelo Sr. Vice-Prefeito, segundo menciona, por 180 dias.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

**E. TRIBUNAL PLENO - Sessão de 23/03/2016 - Item nº: 027**

**Processo:** TC-1618/026/12

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

**Responsáveis:** Mário Celso Heins – Prefeito Municipal

Luis Vanderlei Larguesa – Substituto legal

**Objeto:** Contas anuais do Exercício de 2012

**EM EXAME:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
- opostos pelo Sr. Mário Celso Heins – Prefeito Municipal de Santa Bárbara D'Oeste à época, em face da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 28.10.15, negando provimento ao Pedido de Reexame interposto e confirmando o r. parecer desfavorável aos demonstrativos do exercício de 2012

**Procuradores:** Wilton Luis da Silva Gomes – OAB/SP 220.788, Rubens Catirce Júnior – OAB/SP 316.306, Jairo Josef Camargo Neves – OAB/SP 287.344, Renata Domingues de Campos Fida – OAB/SP 126.824, Fátima Cristina Pires Miranda – OAB/SP 109.889, Cristiano Vilela de Pinho- OAB/SP 221.594.

**Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Sr. Procurador do MPC,**

O recurso guarda legitimidade e, além disso, a peça se mostrou tempestiva [r. parecer publicado em 08.12.15 (terça-feira) e os embargos em apreciação protocolados em 14.12.15 (segunda-feira)].

Dele conheço.

**No mérito,**

Primeiramente há de ser realçado que os Embargos de Declaração opostos pelo então Prefeito Municipal dizem respeito a eventual falta de análise sobre investimentos que teriam sido feitos em favor do FUNDEB – diga-se de passagem, trazida a argumentação nesta fase processual, conquanto outros fatores também fizeram parte da motivação que levou o E. Plenário a confirmar a emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos pela E. Primeira Câmara.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



As demais situações destacadas no voto, conforme relatado, vieram à rediscussão por meio da peça entregue em 15.03.16, denominada “Alegações Finais”.

Reflico que, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os Embargos de Declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

No caso, à evidência que nenhuma dessas impropriedades suscitadas pode ser verificada no r. voto proferido, porque o recurso interposto à época – observada a ampla defesa e o contraditório necessários, não foi suficiente ao convencimento do Relator e do E. Plenário a respeito do acerto na aplicação dos recursos do FUNDEB.

E, nem tão pouco em relação às demais falhas que conduziram à rejeição das contas.

Melhor dizendo, não ocorreram quaisquer dos vícios passíveis de correção pelo instrumento eleito, porque S.Exa. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, bem analisou as questões e explicitou os motivos da não aceitação dos pontos, notadamente quanto ao FUNDEB, ou seja, conquanto não comprovada efetivamente a aplicação do saldo diferido.

O que se depreende da argumentação trazida nessa fase processual é a pretensão do Interessado para que a Corte proceda a reanálise de documentação que deveria ter sido entregue em época oportuna.

O mesmo se diga em relação às demais questões agora suscitadas em “Alegações Finais”.

Em outras palavras, pretende o Embargante inaugurar uma espécie de Terceira Instância de julgamento, o que é incompatível com a garantia constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Ademais, servindo os embargos de declaração como meio processual para afastar defeitos na compreensão dos julgados e, não sendo esse o caso aqui em exame, nítida é a intenção infringente do Embargante.

E, quanto à responsabilização individual dos atos – há muito esta E.Corte vem decidindo sobre a sua impossibilidade, uma vez que a análise efetuada compreende o conjunto das contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nessa conformidade, **meu voto é pela rejeição dos embargos**, mantendo-se a motivação que levou o E. Plenário a confirmar decisão da E. Primeira Câmara, com a emissão do parecer desfavorável aos demonstrativos de 2012 da Municipalidade de Santa Bárbara D'Oeste.

GCCCM-25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PROCESSO:** TC-001618/126/12

**INTERESSADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

**ASSUNTO:** ACESSÓRIO 1 - ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

**RESPONSÁVEIS:** SR. MÁRIO CELSO HEINS (01.01.2012 A 13.06.2012) / SR. LUIS VANDERLEI LARGUESA (A PARTIR DE 21.06.2012)

**Visto.**

O relatório de fls. 27/28, elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de Campinas/UR.03, apontou impropriedades referentes à remessa de informações ao Sistema Audesp, praticadas pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

O então Chefe do Executivo foi notificado em 09/10/2012, com publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 18/10/2012, para que fosse regularizada a situação em 15 (quinze) dias. Contudo, o referido prazo transcorreu sem a apresentação qualquer justificativa e/ou documentação.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inequivocamente, a inadequada remessa de informações ao Sistema Audesp consiste em falha gravíssima, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2008, desta E. Corte.

Ressalta-se que esta E. Corte promoveu e vem promovendo frequentemente, vários eventos de orientação aos seus jurisdicionados, alertando-os sobre a necessidade de adequação ao Projeto Audesp e obrigatoriedade de cumprimento dos prazos correspondentes.

Contudo, a Origem se mostrou indiferente às orientações desta Casa, deixando, injustificadamente, de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



remeter e adequar suas informações aos padrões do Sistema Audep.

Por fim, o caso em tela é agravado pelo não atendimento no prazo fixado, de diligência do Conselheiro Relator.

Ante o exposto, **APLICO** ao **SR. LUIS VANDERLEI LARGUESA**, Chefe do Poder Executivo de Santa Bárbara D'Oeste, **MULTA** no valor correspondente a **300 (TREZENTAS) UFESP'S**, nos termos do contido no artigo 104, Inciso II, da Lei Orgânica desta E. Corte, em face da inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4320/64), e desobediência às Instruções nº 02/2008, deste E. Tribunal.

**Publique-se.**

Autorizo, desde já, vista dos autos e extração de cópias.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, nos termos do artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93, notifique-se o **SR. LUIS VANDERLEI LARGUESA**, para que proceda ao recolhimento da multa imposta de **300 (TREZENTAS) UFESP'S**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo o recolhimento da quantia supracitada, adote o Cartório as providências necessárias.

Em seguida, os autos deverão seguir para Unidade Regional de Campinas/UR.03.

G.C., em 10 de dezembro de 2012.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
CONSELHEIRO

MHMM/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PROCESSO:** TC-001618/126/12

**INTERESSADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

**ASSUNTO:** ACESSÓRIO 1 – ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

**ADVOGADO:** JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES OAB/SP 287.344

**Vistos.**

**1.1.** Em exame, recurso recebido como **AGRAVO**, interposto pelo **SR. LUIS VANDERLEI LARGUESA**, Prefeito do Município de Santa Bárbara D'Oeste, no período de 21/06/2012 a 27/07/2012, por meio do qual pleiteia a reconsideração da multa no valor de 300 (trezentas) UFESP's, que lhe foi aplicada no r. despacho de fls. 37/38, publicado no D.O.E. de 12/12/2012, em razão da inadequada remessa de informações ao Sistema AUDESP.

**1.2.** Em breve síntese, o agravante alega que ficou na posse como Prefeito Municipal somente do dia 21/06/2012 a 27/07/2012, retornando ao cargo em 21/11/2012, a fim de comprovar que não era o destinatário das notificações que constam dos autos, bem como responsável pelas omissões que ensejaram a aplicação de multa.

**1.3.** O Ministério Público de Contas e a SDG manifestaram-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

**2.1.** **Em preliminar**, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 709/93, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do Agravo.

**2.2.** **No mérito**, entendo que as razões ofertadas possam ser acolhidas para o fim de exclusão da multa imposta. Vejamos.

Como destacou o agravante, o mesmo permaneceu na posse do cargo de Prefeito Municipal em períodos que divergem das falhas que ensejaram a aplicação de multa.

Observo que no relatório da Fiscalização de fl. 18 constou a informação do "*afastamento do Prefeito Mário Celso Heins, por determinação judicial, pelo prazo de 180 dias, com efeito a partir 13 de junho de 2012*". Deste modo, foi notificado o substituto, Sr. Luis Vanderlei Larguesa (fl. 20).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Na sequência, nova manifestação da Fiscalização apontou que a Prefeitura Municipal não vinha cumprindo as Instruções desta E. Corte (fl. 34). Novamente foi notificado o Sr. Luis Vanderlei Larguesa, que pela lógica das informações que constavam nos autos, era o Chefe do Executivo na oportunidade. O prazo transcorreu sem justificativas, e a Fiscalização confirmou que não foram adotadas as providências necessárias à correção das falhas.

Deste modo, por meio do r. despacho de fls. 37/38, foi aplicada pena de multa ao Sr. Luis Vanderlei Larguesa, o qual, todavia, em sede de recurso, comunicou a esta E. Corte que permaneceu como Prefeito Municipal somente até 27/07/2012, retornado ao cargo em 21/11/2012.

Esta situação afasta sua responsabilidade sobre os atos que ensejaram a aplicação de multa, que não ocorreram efetivamente durante sua gestão.

**2.3.** Não obstante, a questão ainda servirá de subsídio ao exame das contas municipais de 2012, da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, que se encontram sob minha relatoria.

**2.4.** Ante o exposto, dou **PROVIMENTO** do Agravo interposto, para o fim de exclusão da multa imposta no r. despacho de fls. 37/38.

**Publique-se.**

**2.5.** Ao Cartório, para que providencie a sua tramitação conjunta o TC-001618/026/12.

G.C., em 05 de novembro de 2013.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

PARECER Nº 04/2017 – CONT

**PROCESSO:** 6011/2017

**INTERESSADO:** COMISSÃO DE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
ECONOMIA

**ASSUNTO:** Procedimento a ser observado no julgamento das contas dos prefeitos municipais, Sr. Mário Celso Heins e Luís Vanderlei Larguesa, do exercício de 2012 – possibilidade de individualização de responsabilidade - manifestação Controladoria.

Senhor Presidente

1. Trata-se de solicitação de manifestação da Controladoria sobre a possibilidade de segregação dos atos financeiros praticados por cada prefeito municipal, objeto de julgamento do TCE/SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de se possibilitar a individualização da responsabilidade no julgamento por esta Casa de Leis.

2. Preliminarmente, cabe ressaltar que essa individualização de responsabilidade já foi rejeitada pelo TCE/SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento dos Embargos de Declaração fls. 620 a 622 do volume 3 do TC – 1618/026/12.

3. Em conversa com o Sr. Oscar Maximiano da Silva, Diretor da Regional de Campinas do TCE/SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o mesmo ressaltou que existem apontamentos que não têm como ser atribuídos de forma individualizada a um prefeito ou outro, como por exemplo, os apontamentos nos resultados orçamentário e financeiro. Esses resultados decorrem da execução transcorrida durante todo o exercício, e não



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

de um único ato atribuível a este ou aquele agente político. Nestes casos fica difícil individualizar a conduta. Por outro lado, os atos administrativos isolados, como a nomeação de um servidor em comissão, a assinatura de um contrato, a quebra da ordem cronológica etc, podem ser atribuídos a este ou aquele político.

4. Dessa forma, considerando o que consta no parecer prévio desfavorável do TCE/SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fls. 194 a 209 do volume 1 e às fls. 213 e 214 do volume 1 do TC – 1618/026/12; considerando a posição desfavorável do TCE/SP acerca da possibilidade de individualização de responsabilidade; e considerando os relatórios de instrução e de alerta emitidos pelo TCE/SP ao longo do exercício 2012 (fls. 18 a 94), nos quais fica evidenciado o descumprimento à LRF e às demais leis vigentes durante toda a execução orçamentária, inclusive durante o período assumido pelo então vice prefeito, também não vislumbramos a possibilidade de individualização de conduta.

É o parecer, s.m.j.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de março de 2017

  
**ALEX BORGES**  
Diretor Controladoria

  
**ALLAN FADEL VENDEMIATO**  
Chefe do Setor de Contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PRESIDÊNCIA

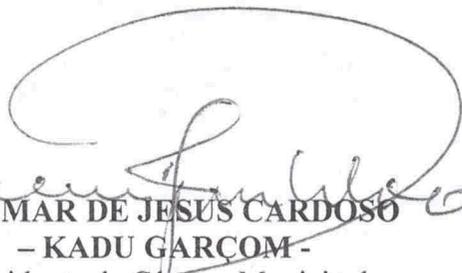
---

PROCESSO Nº 6011/2016 - hcd

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. A Diretoria Legislativa para encaminhamento a **Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.**

Santa Bárbara d'Oeste, 6 de março de 2017.

  
DUCIMAR DE JESUS CARDOSO  
- KADU GARÇOM -  
Presidente da Câmara Municipal



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### Despacho da Diretoria Legislativa:

Encaminho os autos à Procuradoria desta Casa, guarda e acompanhamento, visto que, os mesmo foram digitalizados por esta diretoria e posteriormente serão encaminhados à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia desta forma digital.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de abril de 2017.

**BRUNO RODRIGUES ARGENTE**  
Diretor Legislativo

001 /

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COLENDIA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE – ESTADO DE SÃO PAULO.

102 /

PROCESSO TC N. 001618/026/12  
OFÍCIO N. 337/2018 – GPC/DL - BRA

<b>PROTOCOLO</b> <b>04733/2018</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE</b> <b>S. BÁRBARA DOESTE</b>		
	DATA: 20/04/2018 HORA: 14:30		
	Requerimento à Presidência Nº 189		
	Autoria: mario celso heins		
	Assunto: Ref. processo TC nº 001618/026/12 Ofício nº 337/201 GPC/DL BRA Chave: AC107		

MARIO CELSO HEINS, ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, quadriênio 2009-2012, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG<sub>1</sub> nº.05.506.300-7, inscrito no CPF sob nº636.979.808-82., residente e domiciliado à Rua Monte Líbano, 110, Jardim Alfa, Santa Barbara D' Oeste/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em razão do recebimento do ofício em epígrafe, com fulcro no §3º, do artigo 5º, do Decreto-Lei n. 201/67, apresentar, tempestivamente, sua MANIFESTAÇÃO, pelas razões adiante expendidas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

O Processo TC n. 1618/026/12, que tramitou junto ao e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tratou do exame da prestação das contas anual da Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste, referente ao exercício de 2012, tendo sido os autos analisados pelos órgãos técnicos daquela Corte de Contas.

Em que pese as justificativas apresentadas por este Manifestante naquele âmbito, as quais tiveram parcial acatamento, de acordo com a análise lá depreendida, elas não foram suficientes a regularizar a totalidade da matéria sob exame.



Deflagrada a análise realizada pelo e. Tribunal de Contas, em 17/maio/2016, essa Colenda Câmara fora oficiada do resultado lá apurado.

Por ocasião do procedimento orientado pela D. Procuradoria dessa Corte, no âmbito do Parecer de fls. 06 e seguintes, foi oportunizado o prazo de 10 (dez) dias a este Manifestante, para apresentação de manifestação, nos termos do §3º, do art. 5º, do Decreto-Lei n. 201/67.

Recebido o ofício aos 10/04/2018, tempestivamente, seguem as razões que subsidiarão o julgamento favorável das contas por essa Colenda Casa Legislativa.

**II. PONTOS QUE LEVARAM AO PARECER DESFAVORÁVEL PELO TCESP**

A C. Primeira Câmara do E. Tribunal de Contas exarou parecer desfavorável à aprovação das contas em razão dos seguintes pontos:

1. Abertura de Créditos Adicionais em 41,72%;
2. Aumento da Dívida de Curto Prazo;
3. Cancelamento de valores da dívida ativa e passivo judicial;
4. Aplicação do FUNDEB em 97,20%.

2

A decisão supra foi objeto de Recurso Ordinário interposto pelo ora Manifestante, o qual não teve provimento, conforme r. decisão proferida pelo C. Pleno do TCESP.

As decisões foram ainda objeto de Embargos Declaratórios, haja vista (i) não terem observado a farta jurisprudência daquela Corte de Contas, a qual dava total guarida para as falhas que ensejaram a desaprovação da matéria, bem como (i) por inexistir a individualização dos atos praticados que ensejaram a reprovação, uma vez que, durante grande parte do exercício de 2012, o ora Manifestante ficou afastado por força de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº: 0257045-80.2011.8.26.0000. Rejeitados, o E. TCESP determinou a expedição dos ofícios de praxe.



003  
104

### III. DO MÉRITO

#### 3.1. DO ATENDIMENTO AOS LIMITES MÍNIMOS

Excelentíssimo Presidente e Comissões Julgadoras, conforme muito bem salientado no conteúdo do voto elaborado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, as **contas do exercício de 2012 atenderam aos limites dados pela Constituição e pela Legislação Federal no que tange ao Ensino, às despesas com profissionais de Magistério, Saúde e despesas com pessoal.**

Além disso, ficou devidamente claro no parecer exarado **não haver qualquer problema quanto aos encargos sociais e pagamentos de precatórios judiciais.**

Ora, é de se notar que as questões acima referidas, de suma importância, foram devidamente observadas e cumpridas pela Municipalidade e, conseqüentemente, por este Manifestante.

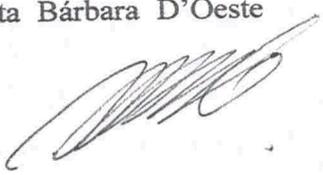
Ademais, necessário dizer que durante o exercício ora analisado – 2012 <sup>3</sup> — ocorreu um fato peculiar, qual seja, o afastamento do ora Manifestante da Chefia do Executivo por duas oportunidades, totalizando um período de 180 (cento e oitenta dias).

Tal situação, claramente, causou, além de instabilidade política, sérios problemas na situação econômico-financeira do Município, problemas estes que ensejaram a rejeição das contas e não podem ser atribuídos ao ora Manifestante.

#### 3.2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Ao analisar os autos, o E. Tribunal de Contas insurgiu-se contra a abertura de Créditos Adicionais, no percentual de 41,72%, da despesa final prevista para o exercício.

Ocorre que a Municipalidade, ao decidir pela abertura de tais créditos, respaldou-se em decisões do E. Tribunal que, ao julgar as contas de outros Municípios, tiveram percentuais próximos aos utilizados pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste



devidamente aceitos. Neste sentido, seguem julgados que corroboram com a regularidade do percentual utilizado nos créditos adicionais<sup>1</sup>:

*Versam os autos sobre as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI, exercício de 2011.*

*O relatório (fls. 14/38) da Fiscalização in loco promovida pela Unidade Regional de Araras – UR 10 apontou:*

*(...)*

*b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 16/17): Déficit orçamentário de 0,89%, igual a R\$ 95.130,78. **Créditos adicionais abertos no montante de R\$ 4.305.056,64 correspondendo a 43,48%** da receita inicial prevista na LOA. Déficit da execução não amparado por superávit financeiro do exercício anterior. Emissão de notificações de alerta sobre o descompasso entre receitas e despesas;*

*(...)*

*1.7 Instada, a Assessoria Técnica Jurídica assim se manifestou:*

*a) a Unidade Econômica (fls. 50/51) propõe a emissão de parecer favorável. Entende que, ainda que a Municipalidade não tenha apresentado a sua defesa, considera que os resultados contábeis obtidos não prejudicaram o equilíbrio das contas, ressaltando que as **falhas contábeis apontadas pela Fiscalização** (LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação estimada, déficit orçamentário, **abertura de créditos adicionais correspondentes a 43,48%** da receita prevista inicialmente, déficit financeiro, ausência de liquidez frente seus compromissos de curto prazo, aumento de 8,39% da dívida consolidada, registro incorreto no balanço patrimonial do saldo do passivo judicial) **não macularam as contas num todo**. Dessa forma, **entende que possa ser recomendado à Prefeitura que aprimore seu planejamento para a abertura de créditos suplementares em nível aceitável** por esta E. Corte e regularize as divergências apontadas;*

*(...)*

<sup>1</sup> TC-1320/026/11; TC-1311/026/11; TC- 417/026/09 TC-1887/026/12; TC-1544/026/12

003  
106

No que tange à abertura de créditos adicionais correspondente a 43,48% da receita inicialmente prevista ressalta o entendimento deste Tribunal de Contas que a margem orçamentária para a abertura de créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro motivo pelo qual **sugere recomendação** à Prefeitura Municipal de Itobi para que adote providências saneadoras e, doravante, proceda à abertura de créditos suplementares em percentual limitado à inflação do período. O déficit orçamentário apresentado no exercício (0,89%) também deve ser objeto de recomendação à Municipalidade bem como o cumprimento do disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

(...)

**Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalvas das falhas subsistentes.

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Ibaté, relativas ao exercício de 2011.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Araraquara - 5 UR-13 que, após verificar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.27/65 os apontamentos a seguir expostos:

(...)

autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos em percentual incompatível com a inflação do período;

(...)

Voltando a se manifestar, **SDG consignou que a falha relativa aos créditos adicionais pode ser alvo de advertência ao Executivo.**

(...)

Quanto à abertura de créditos adicionais ao orçamento, depreende-se que a Lei Municipal nº 2.565/2010 (Lei do Orçamento Geral do Município para 2011) autorizou a Administração a proceder à abertura de créditos adicionais até 50% (cinquenta por cento).

Não é demais lembrar que tal aspecto merece atenção, pois muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, há entendimento na Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada.



(...)

Nesse sentido e na linha do entendimento exposto por SDG, creio que a falha, neste momento, possa ser relevada, com firme advertência à Prefeitura.

(...)

Em face de todo o exposto e na companhia de SDG, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ibaté, relativas ao exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Catiguá, relativas ao exercício de 2009. A Unidade Regional de São José do Rio Preto UR-8, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fls. 15/42 apontando o que se segue:

(...)

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – abertura de créditos adicionais em percentual correspondente a 41,16%.

6

(...)

No tocante às maculas levantadas pela Auditoria, que não são graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa prestou justificativas, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, o que também deverá ser averiguado pela Auditoria competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Catiguá, relativas ao exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Em exame as contas da Prefeitura Municipal de Dobrada, relativas ao exercício de 2012. Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

(...)

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,23% (R\$ 323.778,83); utilização da reserva de contingência em desacordo com o disposto na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º da LRF; abertura de

007  
10

créditos adicionais e realização de transferências / remanejamentos / transposições correspondente a 40,63%.

(...)

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura do Município de Dobrada, relativas ao exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Em exame as contas da Prefeitura Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2012. Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - autorização para abertura de créditos adicionais em até 40%.

(...)

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura do Município de Itatiba, relativas ao exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe a inflação do período ao autorizar abertura de créditos adicionais na LOA

Observa-se que em todos os precedentes acima destacados, o E. Tribunal opinou pela aprovação das contas, muito embora tenha havido abertura de créditos adicionais em parâmetro idêntico ou superior ao realizado pela Municipalidade de Santa Bárbara D'Oeste.

Assim, numa análise pautada nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da supremacia do interesse público – o que não ocorreu – certamente o desfecho final seria a aprovação das contas.

É clarividente que os acréscimos realizados se voltaram ao atendimento do interesse público. Aliás, TODOS os atos praticados pelo ora Manifestante se deram em total consonância com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente quanto à observância dos interesses dos munícipes, visto que as políticas públicas propostas foram devidamente implementadas, de acordo com a necessidade da população.



008  
109

### 3.3. APONTAMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS – CANCELAMENTO DE VALORES DA DÍVIDA ATIVA E DO PASSIVO JUDICIAL

A Corte de Contas afirmou que ocorreram alguns descontroles financeiro-orçamentários no tocante aos valores da dívida ativa que foram cancelados e aos valores referentes ao passivo judicial.

Tal situação somente ocorreu em decorrência do evento já citado, qual seja, o afastamento, em duas oportunidades, deste Manifestante, do cargo eletivo que ocupou.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>2</sup> determinou, em 21/06/2012, o afastamento deste Manifestante do cargo de Prefeito do Município de Santa Bárbara D'Oeste, nos termos que seguem abaixo:

*Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para o fim de se determinar o afastamento de Mário Celso Heins do exercício do mandato de Prefeito Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, pelo prazo de 180 dias, contados da prolação desta decisão, sem prejuízo de seus vencimentos.*

Inconformado, este Manifestante interpôs Embargos de Declaração e, em decisão monocrática datada de 25/07/2012, foi determinada sua recondução ao cargo eletivo, conforme segue abaixo:

*Como se vê, a eficácia do acórdão proferido estava sob a condição suspensiva de não haver a interposição e embargos de declaração; e, diante da tempestiva oposição desse recurso, a decisão não poderia produzir desde logo seus efeitos; os embargos opostos nos autos se prestaram a impedir a eficácia do comando emergente do decisum, ao mesmo tempo em que interromperam o prazo dos demais recursos cabíveis. Logo, merece acolhida o pedido do embargante Mário Celso Heins, de que seja*



restabelecida a situação jurídica anterior, até o julgamento dos embargos de declaração manifestados pelos agravados.

Proferido o acórdão dos Embargos de Declaração, ocorreu a rejeição da medida, determinando-se, novamente, o afastamento deste:

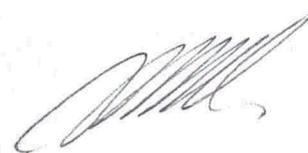
*Ante o exposto, rejeitam-se os embargos apresentados por Mario Celso Heins, Walter Jorge Paulo Filho, Forty Construções e Engenharia Ltda. e Osvaldo Paz Domingos, e declara-se de ofício o v. acórdão, a fim de sanar erro material verificado em seu relatório, do qual deve constar expressamente que foi dispensada a intimação dos agravados para responder ao recurso porque ainda não haviam sido citados, e que o agravado Mario Celso Heins apresentou contraminuta independentemente de intimação.*

O ano de 2012 era o último do mandato deste Manifestante, sendo que até o seu término não houve uma segunda recondução ao cargo, ou seja, o exercício de 2012 findou com a chefia do executivo nas mãos do então vice-prefeito. Este Manifestante ficou afastado do cargo em um total de 180 (cento e oitenta) dias.

Antes que este saísse do cargo, por força das decisões judiciais, os deveres orçamentários da Municipalidade foram devidamente instruídos e provisionados, demonstrando o zelo e diligência deste Manifestante enquanto estava investido na função de chefe do poder executivo.

No período que ficou afastado, este foi substituído pelo Vice-Prefeito que, mesmo ciente das determinações orçamentárias e compromissos deixados, não os cumpriu.

Desta forma, importante ressaltar que a obrigação que cabia a este Manifestante foi devidamente cumprida, pois, muito embora fora do cargo eletivo, consignou e provisionou os valores a serem pagos pela Municipalidade.



010  
111

Se houve erro, tal ocorreu não por culpa e participação deste, mas, sim, pela conduta não zelosa e nada diligente do Prefeito interino, já que este não honrou os compromissos assumidos e deixados provisionados pelo ora Manifestante.

Necessário salientar que tal situação denota uma instabilidade política no Município de Santa Bárbara D'Oeste, o que causou o desequilíbrio orçamentário repudiado pela E. Corte de Contas.

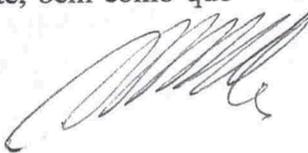
Ocorre que, conforme já devidamente exposto, este Manifestante, durante o período que esteve exercendo o cargo de Chefe do Poder Executivo, exerceu a função para o qual foi eleito com o máximo de lisura possível e, sabendo dos riscos que um eventual segundo afastamento causaria, deixou o orçamento Municipal devidamente esquematizado.

Em função da instabilidade política decorrente da alternância na chefia do executivo, não houve a devida continuidade na política econômico-financeira preconizada por este. Registre-se que, tendo em vista divergências políticas, à época da mudança na chefia do executivo já havia sido rompida a relação existente entre este Manifestante e seu vice, o que ocasionou uma mudança radical na forma como era conduzida a Municipalidade. 10

**Não é demais ressaltar que nos exercícios em que o este esteve à frente da Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste, o E. Tribunal de Contas emitiu PARECERES FAVORÁVEIS à aprovação das contas, a saber, exercícios de 2011, 2010 e 2009 (Processos TCs n. 1029/026/11, 2557/026/10 e 159/026/09, respectivamente).**

A conjugação dos dois fatos, a saber, (i) comprovada instabilidade política no exercício analisado, em decorrência do afastamento, pelo prazo de 180 dias, deste Manifestante do cargo eletivo e, (ii) excelência e correção nas contas dos demais exercícios em que este Manifestante esteve a frente do Poder Executivo do Município de Santa Bárbara D'Oeste, e que não demandaram qualquer problemática política, demonstram que as falhas aqui apontadas somente ocorreram pela falta de zelo do substituto deste.

Pelo exposto, por certo que estão demonstrados os motivos que levaram à instabilidade econômico-financeira do Município de Santa Bárbara D'Oeste, bem como que



011  
112  
A

tal situação não derivou de atos deste Manifestante, pelo contrário, tendo em vista o histórico da Administração exercida por este, há comprovação do zelo e lisura de seus atos.

Desta forma, a teor do princípio da razoabilidade e da necessária individualização dos atos, requer seja emitido parecer favorável às contas aqui prestadas.

### 3.4. AUMENTO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO

No parecer desfavorável do E. Tribunal de Contas, este condenou o aumento da dívida de curto prazo em R\$ 7.067.250,29 (sete milhões, sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), entre o exercício de 2011 e 2012.

Ora, naquele âmbito fora devidamente esclarecido que o exercício analisado conta com uma peculiaridade, o afastamento deste Manifestante do cargo de Chefe do Poder Executivo por um considerável período.

Este foi substituído pelo então Vice-Prefeito, Sr. Luís Vanderlei Larguesa.

11

Ocorre que, no ano de 2012, a relação política entre este Manifestante e o Vice-Prefeito passava por um momento delicado, logo, **os compromissos assumidos na gestão Mário Heins não foram mantidos pelo Prefeito Interino.**

Tal situação de desequilíbrio político certamente contribuiu para que as contas aqui prestadas apresentassem as irregularidades repudiadas.

Ademais, conforme se depreende das inúmeras notícias veiculadas à época, o Prefeito Interino, ao assumir o cargo, dentre as primeiras medidas tomadas, exonerou 65 funcionários da Municipalidade de Santa Bárbara D'Oeste.

Tal medida abalou a situação econômico-financeira da Prefeitura fazendo com que as verbas já comprometidas, e provisionadas por este Manifestante, fossem remanejadas para outros compromissos, então assumidos pelo Prefeito Interino.



Repisa-se, a obrigação deste Manifestante como Administrador Público foi devidamente cumprida, eis que deixou em ordem a parte financeira da Prefeitura. Porém, por ter sido destituído do cargo eletivo ocupado, e não retornar até o término do mandato, bem como pelo fato de outra pessoa com ideias e opiniões políticas diversas ter assumido a chefia do executivo Municipal, a instabilidade aqui descrita foi inevitável.

Somente para que fique clara a situação da época, colacionam-se à presente Manifestação, notícias que corroboram o aqui descrito. Vejamos.

[www.sbnoticias.com.br/noticias/109308/larguesa-exonera-65-comissionados-e-deixa-restante-para-andia-decidir/](http://www.sbnoticias.com.br/noticias/109308/larguesa-exonera-65-comissionados-e-deixa-restante-para-andia-decidir/)

POLÍTICA

## Larguesa exonera 65 comissionados e deixa restante para Andia decidir

29/12/2012 - 09h52

E-mail

Tweetar

Compartilhar 1

O prefeito de Santa Bárbara d'Oeste, Luis Vandertei Larguesa (PT), assinou ontem (28), último dia útil de seu mandato 65 portarias de exonerações de funcionários comissionados. O número inclui ainda os 14 secretários que assumiram as pastas do governo quando o petista assumiu a Administração Municipal pela segunda vez neste ano, no final de novembro com o afastamento de Mário Heins (PDT) por determinação da Justiça.

"Todos os comissionados que entraram na Prefeitura junto ao prefeito Larguesa pela segunda vez foram exonerados. Alguns também que ficaram da primeira vez que ele assumiu e outros a pedido da nova administração também, ao todo incluindo 14 secretários foram 65 exonerações", disse o secretário de Governo, Antonio Salustiano Filho.

Segundo ele, a administração de Larguesa deixou poucos comissionados. "Os que ficaram com portarias são funcionários de carreira por exercer função de chefia, direção, encarregado. Essas pessoas ficaram, não fomos nós que demos as portarias e a nova Administração deve se encarregar de tirar se não as quiser nos seus postos. São funcionários de carreira que tocam muito bem a máquina da administração", afirmou.

Salustiano disse que comissionados de livre nomeação ainda da época de Heins também permanecem. "Pessoas de livre nomeação ficaram poucas e acredito que não passam de 10 a 15 cargos. Foram nomeadas pelo Mário e achamos por bem não exonerá-las, pois caso fizessemos, teríamos que fazer a rescisão contratual, mesmo que não fosse agora e em 10 dias teríamos que deixar provisionado esse recurso para o pagamento e não poderíamos criar essa conta, pois não temos dinheiro nos cofres municipais para arcar".

Fonte: Redação

POLÍTICA CRÍTICA

## Larguesa resgata secretariado do 1º gov-tampão

Parceiro de chapa, Danilo Godoy assume Planejamento

Publicado em 2012-11-21 11:11:34 Atualizado em 2012-11-20 21:30:30 (973 visualizações)



Após tomar posse o prefeito de Santa Bárbara d'Oeste, Luís Vanderlei Larguesa (PT), exonerou todos os secretários do prefeito afastado Mário Heins (PDT) e resgatou o secretariado que o acompanhou no primeiro mandato tampão, que começou em junho e durou apenas 34 dias. As únicas mudanças ficaram por conta do companheiro de chapa Danilo Godoy (PP) que assume a Secretaria de Planejamento, antes ocupada por Kátia Pisoni e Nicolau Ferro, nomeado secretário de Fazenda.



Como se vê, o ideal de Administração Pública deste Manifestante e do Prefeito Interino eram absolutamente divergentes, tanto que as chefias das Secretarias<sup>13</sup> Municipais, órgãos de auxílio direto da Chefia do Poder Executivo, foram trocadas.

É impossível que uma situação prejudicial como a aqui descrita não tenha tido reflexos negativos na questão econômico-financeira do Município, de modo a ocasionar a irregularidade das contas analisadas.

Ocorre que, conforme já descrito, as irregularidades não derivaram dos atos do Manifestante, pois, sabendo ser seu último ano de mandato e para evitar problemas com um eventual segundo afastamento, o que ocorreu, diligenciou de maneira zelosa, deixando diretrizes financeiro-orçamentárias que deveriam seguidas pelo Prefeito Interino.

Se não houve o cumprimento das metas almejadas pelo Administrador, ora Manifestante, tal fato não se deu por sua culpa e participação, mas sim, pela instabilidade causada pelo afastamento e nomeação de uma pessoa com ideários de Administração Pública e políticos totalmente divergentes da linha até então seguida pela Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste.

013

114

A mancha nas contas Municipais de Santa Bárbara D'Oeste não é culpa deste Manifestante, mas, sim, do estilo de Administração Pública do Vice-Prefeito.

**Insiste-se, os exercícios anteriores, nos quais este Manifestante era o Chefe do Poder Executivo e não houve qualquer problema de instabilidade política como enfrentado no exercício sob análise, mereceram e obtiveram a aprovação da E. Corte de Contas.**

Deste modo, não é aceitável que por atos que não foram firmados e quistos por este Manifestante, sejam as contas aqui desaprovadas também nessa C. Casa Legislativa.

Tendo em vista a peculiaridade da situação, requer seja relevada a falha, que comprovadamente não teve a participação e concorrência deste Manifestante, reformando-se o v. julgado e, conseqüentemente, emitindo um parecer favorável à aprovação das contas municipais prestadas.

14

### **3.5.DO FUNDEB**

Outro ponto que a E. Corte de Contas entendeu como determinante para a emissão do parecer desfavorável diz respeito à aplicação de 97,20% dos recursos do FUNDEB.

Ocorre que, embora não seja ideal a situação em comento, o mesmo se deu em outros Municípios que acabaram por receber manifestação favorável à aprovação de suas contas. Vejamos<sup>3</sup>:

*Em apreciação as contas anuais do Prefeito do Município de Itapetininga, exercício de 2009, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 62/63.*

(...)

<sup>3</sup> TC-267/026/09 e TC-1661/026/08



2.2.1 – APLICAÇÃO NO ENSINO – 2.2.1.1 – GLOSAS DA AUDITORIA: não utilização mínima do FUNDEB em 2009 bem como da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010; despesas impróprias na educação. O responsável requer a apropriação das despesas com pessoal – merendeiras - no cômputo de aplicação no ensino, consoante jurisprudência do Tribunal, o que comprovaria o atendimento à Lei nº 11.494/07.

(...)

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,96%
<b><u>DESPESAS COM FUNDEB</u></b>	<b>94,84%</b>
MAGISTÉRIO – FUNDEB	62,01%
DESPESAS COM PESSOAL	38,74%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,41%

(...)

De outro norte, a instrução demonstra que o município não aplicou o mínimo estabelecido no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, já que **despendidos apenas 94,84% dos recursos do Fundeb no exercício em** <sup>15</sup> exame; demais, não foi empregado o saldo residual no primeiro trimestre de 2010, configurando infringência do disposto no § 2º do mencionado dispositivo legal.

(...)

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Itapetininga, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

Cuida-se de análise do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Emídio Pereira de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal de Osasco, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 05.07.10, apreciando as Contas relativas ao exercício de 2008 daquela Municipalidade, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe parecer desfavorável.

A r. decisão proferida deu-se em razão da (1) insuficiente aplicação de investimentos no ensino, uma vez que atingiu apenas 24% das receitas decorrentes da arrecadação e transferências de impostos; e, além disso, porque, mesmo tendo o Município investido 95,1% dos recursos

transferidos pelo FUNDEB, (2) não foi empenhada e paga no 1º trimestre de 2009 a parcela remanescente de R\$ 5.989.455,18 dessa receita transferida, mesmo tendo o Responsável pelas contas continuado como Prefeito no ano seguinte, desse modo descumprindo-se o art. 21 da Lei nº 11.494/07.

(...)

Nessa conformidade, voto pelo provimento do Pedido de Reexame interposto, a fim de alterar o r. parecer antes emitido, agora favorável à aprovação das contas, mantendo-se as demais determinações e recomendações já proferidas, com acréscimo para que a Origem mantenha rígido controle contábil sobre receitas e despesas vinculadas ao ensino.

**Vê-se que, mesmo não aplicando o percentual nos ditames legais, os Municípios paradigmas tiveram suas contas aprovadas.**

Há de se repisar que somente foi deixado de aplicar 2,80% do recurso, percentual este inferior aos indicados nas decisões acima transcritas.

16

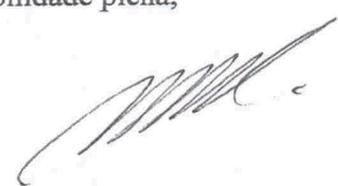
Além disso, referido percentual, de acordo com a lei e a jurisprudência da Corte de Contas Paulista, poderia ter sido empregado no primeiro trimestre do exercício subsequente.

Deste modo, requer seja emitido parecer favorável nessa Colenda Corte Legislativa, de modo a observar, a teor dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, a linha jurisprudencial já delineada pelo E. Tribunal de Contas, reformando a decisão emitida por este.

### **3.6.SÍNTESE DOS PONTOS POSITIVOS DA GESTÃO HEINS**

Diversos e inestimáveis foram os pontos positivos da gestão deste ora Manifestante. Dentre eles, oportuno destacar:

- Introdução da escola em período integral;
- Redução do percentual de desemprego para empregabilidade plena;



- Regularização perante o INSS, com o parcelamento de dívidas realizadas em gestões passadas;
- Pagamento de precatórios;
- Pagamento das parcelas faltantes do Conjunto Habitacional Roberto Romano;
- Aumento da arrecadação própria de R\$200 milhões para R\$415 milhões;
- Abertura de três mil CNPJs e, por consequência o desenvolvimento e respectivo crescimento financeiro-econômico da cidade;
- Aumento de veículos com IPVA pago na cidade, com aumento da arrecadação;
- Atendimento regular em todos os exercícios do investimento no magistério, de forma a assegurar mais confiança e estímulo aos docentes;
- Atendimento, em todos os exercícios, nos percentuais de saúde, superando o patamar exigido;
- Gastos com despesa de pessoal em conformidade com a lei, em todos os 17 exercícios;
- Recolhimentos de RGPS em regularidade, em todos os exercícios;
- Pagamento de precatórios, em todos os exercícios;
- Quitação dos requisitórios de baixa monta incidentes nos respectivos exercícios;
- Repasses à Câmara em total observância ao art. 29-A da CF;
- Atendimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Resultado patrimonial positivo;
- Déficit financeiro dentro dos limites permitidos pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (vide parecer SDG/TCESP);
- Atendimento ao limite exigido referente ao Ensino, com investimento superior ao percentual exigido;
- Ausência de irregularidades ou inadequações no recolhimento de encargos sociais e no pagamento de precatórios judiciais;



018  
119

Revela-se, ainda, que TODAS AS CONTAS ANTECEDENTES a ora em exame, obtiveram PARECERES FAVORÁVEIS, registrando a seriedade do ora Manifestante para com os seus munícipes à época.

### 3.7.DA INDISPENSÁVEL INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Já foi demasiadamente relatado que o ora Manifestante, no tocante ao exercício de 2012, apenas ficou a frente do Executivo Municipal de forma parcial. Por 180 (cento e oitenta) dias este ficou afastado.

Neste contexto, as condutas que ensejaram a reprovação das contas do aludido exercício se deram, claramente, quando da gestão exercida pelo Prefeito Interino.

Desta feita, caso seja mantido o parecer desfavorável emitido pelo E. Tribunal de Contas – o que não se admite, apenas se argumenta -, a individualização de condutas deve ser relevada e procedida, sob pena de afronta ao princípio de individualização das penas previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal da República do Brasil, que aduz:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) suspensão ou interdição de direitos;*

Acrescenta-se que, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dr. Alexandre de Moraes (*in* Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º ao 5º da

Constituição da República Federativa do Brasil; 4ª edição: São Paulo; 2002, p.235), quando da análise do princípio da individualização da pena, afirma que sua necessidade se dá *entre uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja as suas finalidades de repressão e prevenção. Assim, a imposição da pena dependeria do juízo individualizado da culpabilidade do agente (censurabilidade de sua conduta).*

Existem precedentes do E. STJ neste sentido:

*Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Processo Administrativo Disciplinar. Infração Administrativa tipificada no art. 303, inciso LVI, da Lei nº. 10.460/88. Ausência da elementar do tipo 'em serviço'. Nulidade do Decreto Demissório. Direito líquido e certo. 1. In casu, em nenhum momento restou efetivamente evidenciado que o Recorrente estivesse no exercício de seu mister ('em serviço'). Isso porque, uma vez que os fatos se deram em local diverso do ambiente do trabalho, ainda que próximo, como consta do Relatório Final, somente seria cabível a imputação acaso ficasse demonstrado que o Recorrente estava, ao menos, no cumprimento das atribuições do cargo no momento do ocorrido, o que não ocorrera na espécie. 2. O fato de cuidar-se da vítima de funcionário público, colega de serviço do Recorrente, e de existir uma animosidade entre eles em razão do serviço, segundo consta dos autos, não se mostra suficiente para tipificar o ilícito administrativo. 3. No campo do direito disciplinar, assim como ocorre na esfera penal, interpretações ampliativas ou analógicas não são, de espécie alguma admitidas, sob pena de incorrer-se em ofensa direta ao princípio da reserva legal. 4. Ressalte-se que a utilização de analogias ou de interpretações ampliativas, em matéria de punição disciplinar, longe de conferir ao administrado uma acusação transparente, pública, e legalmente justa, afronta o princípio da tipicidade, corolário do princípio da legalidade, segundo as máximas: nullum crimen nulla poena sine lege stricta e nullum crimen nulla poena sine lege certa, postura incompatível com o Estado Democrático de Direito. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a pena demissória aplicada*



ao Recorrente. (STJ, 5ª Turma, nos autos do ROMS n.º 16.264/GO, que teve a relatoria da Exma. Ministra Laurita Vaz).

Ante o exposto, na remota hipótese de manutenção do parecer emitido pelo E. Tribunal de Contas, a individualização das condutas e, por conseguinte, de eventuais penalidades, deverá ser observada.

**3.8.DO CONTROLE EXTERNO (TCESP) NÃO VINCULANTE**

Como é sábio, o entendimento esboçado pelo E. Tribunal de Contas não deve ser tido por irrefutável.

Neste sentido, imprescindível transcrever parte do r. parecer exarado pela Procuradoria dessa Corte:

17- Destarte, o controle externo das contas do Executivo é realizado por ato político-administrativo e representa uma prerrogativa institucional da <sup>20</sup> Câmara Municipal, que pode afastar o parecer prévio do Tribunal de Contas, ainda que este órgão tenha opinado pela aprovação das contas, desde que a decisão seja tomada por dois terços de seus componentes.

18- A inexistência de vinculação entre o parecer do Tribunal de Contas e o resultado do julgamento da Câmara Municipal, exige que na esfera legislativa também sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que o parecer prévio do Tribunal de Contas tenha opinado pela aprovação das contas, isso porque, há possibilidade do plenário rejeitar as contas.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, assim já julgou:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido.

(STF - RE: 414908 MG, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 16/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 EMENT VOL-02609-01 PP-00054)

JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE<sup>21</sup> INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR<sup>21</sup> CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.- O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político- -administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.- A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.



022  
A  
12  
P

(STF - RE: 682011 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/06/2012, Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 12/06/2012 PUBLIC 13/06/2012).

19- No mesmo sentido já decidiu o TJSP Al nº 210907-30.2014.8.26.0000, 10º Câmara de Direito Público, rel, Des Teresa Ramos Marques j. 28.07.2014, AC nº 102584-80.2008.8.26.0515, 13º Câmara de Direito Público, rel. Des Ferraz de Arruda j. 27.06.2012, Ac nº9097724-70.2008.8.26.0000, 13º Câmara de Direito Público, rel. Des Ricardo Anafe j. 20.10.2010.

Deste modo, sabe-se que cabe a essa Colenda Casa Legislativa, não a apreciação da questão financeiro-orçamentária – cuja atribuição compete ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -, mas sim, caberá a análise da matéria como um todo, com o exame das ações realizadas pelo ora Manifestante; das políticas públicas atendidas; dos benefícios levados aos munícipes de Santa Bárbara D'Oeste, entre outros aspectos mais voltados à satisfação do interesse público com os atos praticados.

22

Destaca-se que os investimentos constitucionalmente previstos foram devidamente e atenciosamente atendidos, tais como saúde, educação, segurança, magistério, entre outros, valendo-se, ainda, mencionar os destaques positivos da i. Fiscalização do E. Tribunal quando da análise das contas do exercício de 2012:

#### **Dos Apontamentos Regulares feitos pela Fiscalização**

Muito embora tenham sido informados pontos declarados irregulares pela ilustre fiscalização, cumpre-nos dizer que as contas analisadas possuem inúmeros pontos positivos, dentre os quais destacamos:

- Lei de diretrizes orçamentaria prevê ação governamental, custo estimado, indicadores e metas fiscais, além de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- Adoção de dotação orçamentaria para a atenção de crianças e adolescentes;

- Edição do Plano de Saneamento Básico atendendo ao mínimo legal;
- Regularidade nos cancelamentos da dívida ativa;
- Atendimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Atendimento aos limites de despesas com pessoal;
- Utilização de todo o FUNDEB – atendimento ao artigo 21 da lei 11.494/2007 tendo a municipalidade empenhado todo valor recebido, acrescido a aplicações financeiras;
- Aplicação de 26,44% das receitas no setor da saúde – quase o dobro da previsão legal;
- Utilização das contas bancarias específicas para a movimentação dos recursos destinados a área da saúde
- Instituição do Conselho Municipal de Saúde e constituição em obediência a resolução 333/03 d CNS;
- Aprovação da Gestão de Saúde pelo Conselho;
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico devidamente aplicada;
- Não ocorrência de pagamentos indevidos à agentes públicos;
- Apresentação de declaração de bens de tais agentes;
- Demais despesas – combustível compatível com o número de veículos da Prefeitura;
- Repasse a Câmara dos Vereadores em conformidade com o artigo 24-a da Constituição
- Não ocorrência de falhas na instrução dos procedimentos licitatórios e execução contratual;
- Cumprimento das exigências legais quanto à transparência das contas públicas e aspectos correlatos;
- Boa ordem formal dos registros;
- Exercícios anteriores com parecer favorável ou favorável com o recomendado ;
- Não realização de empréstimo extraorçamentário;
- Cumprimento das recomendações quanto as alterações salariais em ano eleitoral; - Cumprimento de abster-se da criação de programas de distribuição de bens , valores ou benefícios;



024  
125

Ora ilstre Conselheiro Julgador, claramente a Municipalidade e o administrador foram diligentes e zelosos quanto às contas do Município de Santa Barbara D'Oeste, eis que cumprido todos os pontos acima destacados.

Desta forma, sabendo que as regularidades aqui descritas , sobrepõem-se às irregularidades.

Destarte, sabendo-se que as regularidades e as benfeitorias trazidas aos munícipes se sobrepõem a eventuais falhas formais, não há que se manter o entendimento do E. Tribunal.

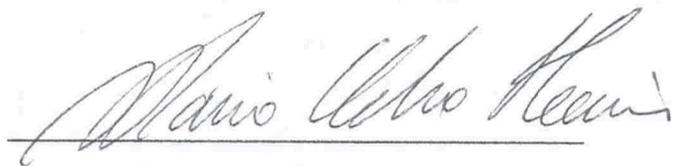
A reforma do entendimento precedente é de rigor.

#### IV. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, aguarda e requer seja a presente Manifestação recebida e acatada integralmente, **para efeito de que o respeitável parecer a ser proferido por essa Colenda Corte Legislativa venha a SER FAVORÁVEL às contas municipais de**<sup>24</sup>  
**exercício de 2012 da Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste;** e que referido parecer seja acatado por, ao menos, dois terços dos i. Vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Santa Bárbara D'Oeste, 18 de abril de 2018.

  
MARIO CELSO HEINS



128

J

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

Parecer nº 155 /2018- GGZ.

**PROCESSO:** 6011/2016  
**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE  
**ASSUNTO:** julgamento das Contas Municipais do Exercício de 2012.

**COTA**

Senhores Membros da Comissão Permanente

1. Vieram os autos para análise da Procuradoria quanto à manifestação apresentada pelo senhor Mario Celso Heins às fls. 102/125. Não há notícias de manifestação do senhor Luis Vanderlei Larguesa.

2. Tendo em vista que o ex-prefeito, em suas alegações, não aduziu nulidades ou irregularidades na tramitação do presente processo de julgamento das Contas, bem como diante do que consta no Parecer já exarado pela Procuradoria (fls. 06/15), aliado à manifestação da Controladoria da Câmara às fls. 95/96, cabe à colenda Comissão Permanente, quando da elaboração de seu parecer, a análise acerca de eventual possibilidade de individualização das condutas e, conseqüentemente, de julgamento (formalizado através de Decreto-Legislativo) separado para cada um dos agentes políticos que ocuparam o cargo de Prefeito no ano de 2012.

f



129  
g

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

3. Não obstante, tendo em vista o princípio da ampla defesa, bem como nos termos da orientação da Procuradoria no Parecer nº48/2017 (fls. 12/14), opina que, **após a elaboração do Parecer pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, bem como do respectivo Decreto-Legislativo**, seja facultado, novamente, prazo para manifestação dos ex-prefeitos em questão.

4. Isso porque, os agentes políticos que comandaram o Município no ano de 2012 irão se defender com base nas conclusões dos trabalhos da Comissão e, conseqüentemente, daquilo que irá ser levado à julgamento no Plenário da Casa.

5. Por fim, caso não haja manifestações dos ex-prefeitos, orienta-se que os servidores competentes certifiquem nos autos o decurso do prazo sem que tenha havido a juntada dos respectivos documentos.

Santa Bárbara d'Oeste, 27 de abril de 2018.

  
**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara